



16/02/2016

Número: **0010111-20.2014.5.01.0060**

Data Autuação: **04/02/2014**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ
ADVOGADO	Sebastião José da Motta - OAB: RJ68427-D
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - OAB: RJ127580
ADVOGADO	DANIELLA SILVA DE OLIVEIRA - OAB: RJ113161

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
cbca8f0	01/01/2016 23:40	Sentença	Sentença
b95f6db	01/01/2016 23:40	Sentença	Notificação
cb72b1f	11/02/2016 13:54	RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO	Recurso Ordinário
8d13691	11/02/2016 13:54	DOC 01 - GRU PAGA DE R\$2.000,00	Documento Diverso
b745fe0	11/02/2016 13:54	DOC 02 - ATO 03 DE 2016 SOBRE CARNAVAL	Documento Diverso
3e2bafb	11/02/2016 13:54	DOC 03 - ATO 04 DE 2016 SOBRE QUARTA-FEIRA DE CINZAS	Documento Diverso
7754b7d	11/02/2016 13:54	DOC 04 - RESOLUÇÃO N. 09 DA CCE	Documento Diverso

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805160 - e.mail: vt60.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010111-20.2014.5.01.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

SENTENÇA PJe-JT

SINDICATO autor propôr ação ID 6064796, alegando pacto de termo aditivo ao ACT10/11, para viabilizar a implantação PCR e SGD. Aduz que, em janeiro de 2011, ELETROBRÁS, por ato de gestão, concedeu benefícios diferenciados - 6/8steps - à pequena parcela de oito empregados. Pretende alongamento aos demais trabalhadores, através de inclusão em folha de pagamento, pagamento de diferenças salariais e projeções, inclusive aos demitidos e aposentados, bem como relatório individualizado.

Inconciliáveis.

A reclamada suscitou preliminar de inépcia, prejudicial de prescrição e fundamentou defesa meritória na manutenção da competitividade da remuneração gerencial, perante o mercado, e correção de distorções remuneratórias internas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Atuação do MPT.

Razões finais remissivas.

Inconciliáveis.

Relatado, decide-se.

Poder-se-ia argumentar negociação salarial, por intermédio sindical. Possível reconhecimento de conquistas conglobadas, em sede de acordo coletivo. Adequada análise sob ótica isonômica. Cabível leitura discriminatória. Porém, o caso em tela assume peculiar feição, da qual não se pode afastar a tutela jurisdicional, qual seja, a garantia de direitos. Em regra, assume a atuação soberana do Poder Judiciário garantidor, o papel de corrigir desvios e redirecionar condutas falhas. Mas, o que se pretende, na presente lide, vem a ser o reconhecimento de ilicitude, não para cessação de sua eficácia e retirada do mundo jurídico. Pelo contrário, o sindicato autor assume que pretende a extensão de comportamento distinto

do pactuado para a universalidade dos trabalhadores. Totalmente descabida a pretensão. Não só improcedente como aviltante à boa fé objetiva e processual, rejeita-se o pleito principal e seus acessórios de dar e de fazer. Neste condão, a demanda, ao buscar fim distante do Direito, revela-se na seara da má-fé, razão pela qual arbitra-se multa de 1% do valor dado à causa.

Isto posto, esta Vara do Trabalho JULGA IMPROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, nos fundamentos supra, que a este dispositivo integra.

Condena-se a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé - R\$1.000,00

Custas de R\$2.000,00, ante o valor dado à causa, pela parte autora.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805160 - e.mail: vt60.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010111-20.2014.5.01.0060

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

SENTENÇA PJe-JT

SINDICATO autor propôr ação ID 6064796, alegando pacto de termo aditivo ao ACT10/11, para viabilizar a implantação PCR e SGD. Aduz que, em janeiro de 2011, ELETROBRÁS, por ato de gestão, concedeu benefícios diferenciados - 6/8steps - à pequena parcela de oito empregados. Pretende alongamento aos demais trabalhadores, através de inclusão em folha de pagamento, pagamento de diferenças salariais e projeções, inclusive aos demitidos e aposentados, bem como relatório individualizado.

Inconciliáveis.

A reclamada suscitou preliminar de inépcia, prejudicial de prescrição e fundamentou defesa meritória na manutenção da competitividade da remuneração gerencial, perante o mercado, e correção de distorções remuneratórias internas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Atuação do MPT.

Razões finais remissivas.

Inconciliáveis.

Relatado, decide-se.

Poder-se-ia argumentar negociação salarial, por intermédio sindical. Possível reconhecimento de conquistas conglobadas, em sede de acordo coletivo. Adequada análise sob ótica isonômica. Cabível leitura discriminatória. Porém, o caso em tela assume peculiar feição, da qual não se pode afastar a tutela jurisdicional, qual seja, a garantia de direitos. Em regra, assume a atuação soberana do Poder Judiciário garantidor, o papel de corrigir desvios e redirecionar condutas falhas. Mas, o que se pretende, na presente lide, vem a ser o reconhecimento de ilicitude, não para cessação de sua eficácia e retirada do mundo jurídico. Pelo contrário, o sindicato autor assume que pretende a extensão de comportamento distinto

do pactuado para a universalidade dos trabalhadores. Totalmente descabida a pretensão. Não só improcedente como aviltante à boa fé objetiva e processual, rejeita-se o pleito principal e seus acessórios de dar e de fazer. Neste condão, a demanda, ao buscar fim distante do Direito, revela-se na seara da má-fé, razão pela qual arbitra-se multa de 1% do valor dado à causa.

Isto posto, esta Vara do Trabalho JULGA IMPROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ em face de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, nos fundamentos supra, que a este dispositivo integra.

Condena-se a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé - R\$1.000,00

Custas de R\$2.000,00, ante o valor dado à causa, pela parte autora.

Intimem-se.

EXMº. SR. DR. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 60ª VARA DO RIO DE JANEIRO.

AUTOS Nº 0010111-20.2014.5.01.0060.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA, entidade sindical de primeiro grau atuando como substituto processual, nos autos da Reclamação Trabalhista pelo Procedimento Ordinário que move contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, vem, não se conformando com a r. Sentença proferida, apresentar

RECURSO ORDINÁRIO

com fundamento no texto do art. 895 da CLT, na forma das inclusas razões, para uma das Turmas do Egrégio TRT da 1ª. Região, requerendo o seu regular processamento.

Termos em que
Pede deferimento
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
OAB/RJ 68.427

AUTOS Nº 0010111-20.2014.5.01.0060.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA

RAZÕES DE RECORRENTE

EGRÉGIA TURMA

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO ORDINÁRIO.

A r. Sentença proferida foi publicada no DO de 29/01/2016, sexta-feira, iniciando a contagem do prazo recursal em 01/02/2016, segunda-feira e terminando em 08/02/2016, segunda-feira, em pleno Carnaval, razão pela qual o termo final do prazo foi prorrogado para 11/02/2016, quinta-feira, primeiro dia útil seguinte, nos termos dos ATOS 03/2016 e 04/2016 da Presidência do TRT desta Região (anexos).

Nesta ordem, por tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

1.2 DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

As Custas fixadas na r. Sentença foram pagas, no valor de R\$2.000,00, conforme GRU anexa, restando observada a regra do Artigo 789, II e § 1º. da CLT.

Conforme entendimento majoritário da Jurisprudência, consubstanciado na OJ 409 da SDI-1 não há que se falar em recolhimento da multa fixada na Sentença para efeito de garantia do recurso.

2. DO RESUMO DA DEMANDA.

2.1 DO BREVE RELATO DA CONTROVÉRSIA.

Merece ser provido o presente Recurso Ordinário do Sindicato que objetiva a reforma da r. Sentença proferida para obter a procedência dos pedidos, em razão de violação à Lei, Doutrina, Jurisprudência e prova dos autos.

O recorrente ajuizou a presente Ação objetivando que a recorrida, com base no princípio da isonomia, estendesse a todos os empregados assistidos aumento salarial concedido apenas para parte de seus empregados em janeiro de 2011.

Esclareceu que firmou Acordo Coletivo de Trabalho com a recorrida em 2010 para estabelecer cláusulas de natureza econômica e sociais e que em ato conjunto a este ACT os mesmos componentes firmaram TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO 2010/2011, na mesma data de 16.12.2010, com objetivo específico de viabilizar a implantação de um PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCR e do SISTEMA DE GESTÃO DO DESEMPENHO - SGD.

Esclareceu o recorrente que as regras do PCR e do SGD passaram a fazer parte de ACT sobre o qual a recorrida se comprometeu em cumpri-lo.

O PCR e o SGD implantados objetivaram resolver distorções como a equidade de tratamento e trazer as oportunidades de ascensão na carreira, com o tão esperado crescimento profissional.

O objetivo máximo deste PCR era padronizar as estruturas das carreiras, remunerações e desempenhos, criando um ambiente de motivação, satisfação e comprometimento, tudo com vias a criar um clima organizacional favorável, gerando o crescimento, tanto da empresa quanto dos trabalhadores, razão pela qual a adesão ao mesmo chegou a 93% dos trabalhadores da Eletrobrás.

Mas para a surpresa de todos os trabalhadores, logo no primeiro mês após a implantação do PCR, em janeiro de 2011, a recorrida concedeu aumentos "fora do plano" a 8 (oito) empregados, não estendendo este benefício aos demais trabalhadores, em flagrante violação aos termos estabelecidos no plano.

Restou incontroverso nos autos que a recorrida beneficiou pequena parcela de 8 (oito) empregados advogados, sendo 7 (sete) lotados no DEPARTAMENTO JURÍDICO e 1 (um) advogado não lotado no jurídico.

Tudo sob o argumento de que foi "um ato de gestão".

Em sua contestação a recorrida sustenta que os aumentos eram pertinentes e que não poderia igualar a remuneração dos trabalhadores em geral a estes 8 (oito) empregados de carreira gerencial, pois "só é possível igualar os iguais".

Com isto, assume que violou o PCR.

O fato é que a recorrida admite que, um mês após a assinatura do ACT, poderia conceder aumentos fora do PCR em razão de um "ato de gestão", unilateral, incorporando de 6 (seis) até 8 (oito) STEPs (níveis salariais) aos salários dos advogados.

Restou reconhecido nos autos (incontroverso) que a recorrida criou tratamento diferenciado entre os empregados, em flagrante violação ao PCR e a Lei. Mas se foi feita uma pesquisa para "adequar" os salários destes 8 (oito) gerentes aos salários que o mercado oferece, por que não foi feito o mesmo para os demais cargos, elevando e equalizando proporcionalmente um e outro?

Objetiva o sindicato com o presente recurso reformar a r. Sentença para estender aos demais trabalhadores da Eletrobrás, por observância do tratamento isonômico, os STEPs concedidos aos 8 (oito) gerentes.

Assim, por este breve resumo já se pode concluir que a r. Sentença que julgou improcedentes os pedidos merece ser reformada.

2.2 DA SENTENÇA PROFERIDA.

Após encerrar a instrução processual em JUNHO DE 2014 o Juízo vem com a Sentença, com breve fundamentação, para concluir que o sindicato pretendeu reconhecer "ilicitude" para conceder aos trabalhadores "extensão de comportamento distinto do pactuado".

Como consequência, temos que ao validar a adoção da tese de defesa da recorrida para justificar a correção das sustentadas distorções internas entre os gerentes, sem rever o salário da equipe técnica, o Juízo vem corroborar a desigualdade salarial entre a equipe técnica e seus gerentes e validar o entendimento de que poderia a recorrida descumprir a obrigação de tratar todos de forma isonômica.

Não bastasse, o Juízo, em sua breve fundamentação da Sentença, condenou o Sindicato como litigante de má-fé.

De uma só vez, convalidou a violação ao princípio da isonomia, a violação ao PCR, ao SGD e a norma ERH 35/10 que, através de um grupo de trabalho específico, tem como objetivo analisar pleitos trabalhistas no âmbito da ELETROBRÁS.

Não bastasse, a Sentença convalida a violação à RESOLUÇÃO Nº 09 DE 08 DE OUTUBRO DE 1996, DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE, a qual estabelece que há uma limitação de 1% da folha salarial o impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento.

De uma só vez a recorrida concedeu aumentos a 8 empregados que foram superiores ao previsto na referida Resolução.

Por estas razões, diante das violações praticadas, a r. Sentença merece ser reformada.

2.3 DA QUESTÃO DE DIREITO.

A r. Sentença proferida violou:

2.3.1) O Artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ,,,,"

A Sentença viola o texto do citado artigo, pois a recorrida, enquanto empresa de economia mista e capital aberto, controlada pelo Governo Federal, que atua nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, deveria observar em sua gestão de pessoal os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conceder os reajustes em questão apenas para pequena parcela dos empregados contraria a regra disposta no acima citado Artigo 37 da Constituição Federal.

2.3.2) O Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Além de corroborar a atitude da recorrida e reconhecer legalidade em ato praticado pela sem a devida impessoalidade, a r. Sentença convalida decisão de gestão da diretoria da empresa que ofende o princípio da igualdade e a isonomia necessária na relação, máxime por trazer melhorias salariais para apenas pequena parcela dos trabalhadores, o que colide frontalmente com o disposto no texto do citado Artigo 5º da Constituição Federal.

2.3.3) O Artigo 7º, XXX, da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

2.3.4) O Artigo 5º da CLT:

"Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo."

2.3.5) CONVENÇÃO 111 DA OIT, RATIFICADA PELO BRASIL:

"Artigo 1.º

(1) Para os fins da presente Convenção, o termo «discriminação» compreende:

a) Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de

consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

(2) As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para determinado emprego não são consideradas como discriminação.

Artigo 2.º

Todo o Estado Membro para qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a definir e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objectivo de eliminar toda a discriminação."

2.3.6) O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO:

A r. Sentença confirma a atitude patronal de violar o estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho, pois este inseriu em seu corpo o PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCR e do SISTEMA DE GESTÃO DO DESEMPENHO - SGD.

O julgado não observa a violação aos termos do ACT, deixando de considerar que o Plano deveria padronizar as estruturas das carreiras, remunerações e desempenhos, criando um ambiente de motivação, satisfação e comprometimento, tudo com vias a estabelecer um clima organizacional favorável, gerando o crescimento, tanto da empresa quanto dos trabalhadores.

Temos, assim, ao contrário do fundamentado na r. Sentença, que não se trata de pretensão de "reconhecimento de ilicitude" para "extensão de comportamento distinto do pactuado" com objetivo de auferir vantagem indevida.

O que temos, em verdade, é que a empresa concedeu os STEPs (níveis) após a implantação do PCR, que tem como regra geral avaliações para obtenção destes STEPs.

Mesmo sendo demonstrado nos autos (recibos salariais) que após o PCR implantado (um mês), um pequeno grupo de empregados, sem ser avaliado, foi contemplado com estes STEPs, o Juízo *a quo* se afasta da obrigação de reconhecer que o PCR é uma ferramenta do Acordo Coletivo de Trabalho, que trata do coletivo e não de individual.

Ao corroborar a tese patronal, o Juízo não permite a aplicação da regra isonômica para com os demais trabalhadores.

Diante de tais fatos, se afastou o Juízo, completamente, da aplicação da lei e da intenção das partes, que ao firmarem o ACT procuraram acabar com as distorções salariais existentes na Eletrobrás, o que foi resolvido pelas entidades representativas dos trabalhadores da recorrida em 2010.

2.4 DO PARECER FAVORÁVEL DO MPT.

Na inicial o sindicato requereu a participação do MPT como *custus legis*, nos termos do disposto nos Artigos 92 da Lei nº 8.078/90 e 5º, § 1º da Lei 7.347/85, aplicados ao processo do trabalho subsidiariamente.

Encerrada a instrução, o Juízo remeteu os autos ao MPT, que apresentou Parecer (ID d4ed78b) pela procedência dos pedidos, sem indicar, como fiscal da lei, que a pretensão do sindicato seria de má-fé ou mesmo ilegal.

Assim, deverá esta E. Turma observar o Parecer do MPT, que conclui que a recorrida deveria "com base no princípio da isonomia, contemplar os demais empregados com o aumento salarial (steps)", tudo sob o fundamento de que a recorrida não observou os critérios para promoção definidos no PCR.

2.5 DA SENTENÇA PROFERIDA EM PRETENSÃO IDÊNTICA MANIFESTADA PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS.

Muito embora tenha sido apresentada nos autos uma Sentença proferida (ID 4e3ec7b) em situação idêntica à pretensão dos presentes autos, em ação promovida pelo Sindicato dos Engenheiros - SENGE, contra a Eletrobrás, o Juízo não a considerou.

Note-se que esta ação do SENGE foi ajuizada após o presente feito e a Sentença proferida de forma célere, antes da conclusão a que chegou o Exmo. Sr. Dr. Juiz Bruno Manzini.

3. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Diante de todos os argumentos apresentados no presente recurso e demais elementos que dos autos constam, deverá a E. Turma concluir que não há nos autos pretensão "aviltante à boa fé objetiva e processual" que pudesse ensejar a condenação do sindicato como litigante de má-fé.

Ao contrário, o que se depreende do exame dos autos é que a tese do sindicato encontra amparo na Lei, em Convenção da OIT e na Jurisprudência, tanto assim que o MPT apresentou pronunciamento favorável à tese autoral.

Logo, deverá ser reformada a r. Sentença também no particular para, ainda que não acolhendo a pretensão constante da inicial, afastar a condenação na litigância de má-fé.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Provido o recurso para acolher a pretensão da exordial, ainda que parcialmente, deverá a recorrida ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do entendimento majoritário da Jurisprudência, consubstanciado na Súmula 219, III, do TST.

5. DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, espera e crê o recorrente:

- a) seja conhecido e provido o apelo reformar a r. Sentença e reconhecer a procedência dos pedidos constantes das alíneas "A" até "J" da inicial;
- b) seja conhecido e provido o apelo para reformar a r. Sentença para excluir a multa por litigância de má-fé, na hipótese de provido ou não provido o recurso conforme pretendido na alínea "a" acima, o que se admite apenas por cautela.

Termos em que
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
OAB/RJ 68.427



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União
GRU Judicial

Código de Recolhimento	18740-2
Número do Processo/Referência	00101112020145010060
Competência	01/2016
Vencimento	29/01/2016
Nome do Contribuinte/Recolhedor: SIND DOS TRAB NAS EMP DE ENERGIA DO RJ	CNPJ ou CPF do Contribuinte 04.121.168/0001-06
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO	UG / Gestão 080009 / 00001
Nome do Requerente/Autor: SIND DOS TRAB NAS EMP DE ENERGIA DO RJ	(=) Valor do Principal 2.000,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 04.121.168/0001-06	(-) Desconto/Abatimento
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos
	(+) Outros Acréscimos
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN5D335317F57399763BEEBC710AD2949F]	(=) Valor Total 2.000,00

85820000020-1 00000280187-6 40001032041-0 21168000106-7



29/01/2016 14:09:12
481214706 BANCO DO BRASIL - 0300

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

=====
Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85820000020-1 00000280187-6
40001032041-0 21168000106-7
Data do pagamento 29/01/2016
Valor em Dinheiro 2.000,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 2.000,00
=====

NR. AUTENTICACAO

6.0FA.A8F.F58.07E.040

ATO Nº 03/2016

(Disponibilizado em 6/1/2016, no DEJT, Caderno Administrativo)

Dispõe sobre os dias em que não haverá expediente nos órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região, no ano de 2016.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º **DIVULGAR** a relação dos feriados do ano de 2016, dias em que não haverá expediente nos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da 1ª Região:

MESES	DIAS	MOTIVO
JANEIRO	1º	Confraternização Universal (1)
	1 a 6	Recesso Forense (2)
FEVEREIRO	8 e 9	Camaval (2)
MARÇO	23 a 25	Semana Santa (2)
ABRIL	21	Tiradentes (1)
MAIO	26	Corpus Christi (3)
AGOSTO	11	Instituição dos Cursos Jurídicos (2)
SETEMBRO	7	Independência do Brasil (1)
OUTUBRO	12	Nossa Senhora Aparecida (4)
	28	Servidor Público (5)
NOVEMBRO	1 e 2	Finados (1 e 2)
	15	Proclamação da República (1)
DEZEMBRO	8	Dia da Justiça (2)
	20 a 31	Recesso Forense (2)

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

1) Lei Federal Nº 662, de 6 de abril de 1949, artigo 1º com redação dada pela Lei Nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

(2) Lei Federal Nº 5.010, de 30 de maio de 1966, artigo 62, incisos I, II, III e IV, com redação dada pela Lei Nº 6.741, de 5 de dezembro de 1979;

(3) Lei Federal Nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 c/c Lei Municipal Nº 849, de 23 de junho de 1956 (Município do Rio de Janeiro);

(4) Lei Federal nº 6.802/80;

(5) Lei Federal Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 236.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2016.

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS

Desembargadora Presidente do Tribunal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: Sebastião José da Motta

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16021113514668700000030791238

Num. b745fe0 - Pág. 1

http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/680550/Ato2016-0003-C.htm?sequence=1&isAllowed=y&#search=digite aqui...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ATO Nº 04/2016

Dispõe que não haverá expediente nos órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região, no dia 10 de fevereiro de 2016, quarta-feira de Cinzas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º **SUSPENDER** as atividades em todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região no dia 10 de fevereiro de 2016, quarta-feira de Cinzas.

Art. 2º **DETERMINAR** que os prazos que iniciam ou findam nesse dia fiquem automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, conforme dispõe o § 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2016.


MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Desembargadora Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 1ª Região

Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - Caderno Administrativo, pág. , em, / / 2016, sendo considerado publicado em, / / 2016, nos termos da Lei Nº 11.419/2006.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE, em reunião realizada em 08 de outubro de 1996 e considerando o disposto no art.30 da Medida Provisória nº 1.499-31, de 02 de outubro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que os dirigentes das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas controladas e quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a:

I - limitar, ao mínimo legal estabelecido na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e demais normativos vigentes, a concessão das seguintes vantagens:

- a) adicional de férias;
- b) remuneração da hora-extra;
- c) remuneração de Adicional de sobre-aviso;
- d) remuneração de Adicional Noturno;
- e) remuneração de Adicional de Periculosidade;
- f) remuneração de Adicional de Insalubridade;
- g) remuneração de Aviso Prévio;
- h) antecipação da gratificação natalina;

II - excluir dispositivos que estabeleçam:

a) concessão de empréstimo pecuniário a qualquer título;

b) incorporação à remuneração da gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada;

c) concessão de licença-prêmio e abono assiduidade;

d) concessão de gozo de férias em período superior a 30 (trinta) dias por ano trabalhado;

III - transformar os anuênios em quinquênios, cujo valor máximo será de 5% (cinco por cento) do

salário base do empregado, limitado ao teto de 7 (sete) quinquênios;

IV - limitar a 1% (um por cento) da folha salarial o impacto anual com as promoções por antigüidade e por merecimento;

V - limitar a devolução da antecipação de férias, em parcela única, no mês subsequente ao do retorno das férias;

VI - estabelecer que a participação da empresa no total dos gastos com o custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens assemelhadas oferecidas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. As demais vantagens incluídas em Acordos Coletivos de Trabalho - ACT, divergentes do disposto neste artigo, deverão ser ajustadas quando da sua renovação.

Art. 2º Determinar que os dirigentes das empresas estatais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução, submetam ao Conselho de

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Administração ou Órgão Colegiado equivalente, proposta para aprovação dos novos regulamentos internos de pessoal e demais normativos vigentes, ajustados ao estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. As empresas estatais deverão encaminhar ao CCE cópia dos novos regulamentos internos de pessoal, até 30 (trinta) dias após a aprovação pelo Conselho de Administração ou Órgão Colegiado equivalente.

Art. 3º Estabelecer que qualquer alteração das normas e regulamentos de pessoal, a partir da edição desta Resolução, fica sujeita à aprovação do Conselho de Administração ou Órgão Colegiado equivalente.

Art. 4º Determinar que os Conselhos Fiscais das empresas estatais, bem assim a Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, efetuem o acompanhamento e controle das medidas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO KANDIR
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento